

de fls. 131 é a sentença de despejo do confrontante Miguel Pereira, proferida agora em 31 de agosto de 1972.

A sentença de usucapião foi, assim, proferida contra literal disposição de lei, já que desatendeu às regras imperativas do art. 455, § 2º, isto é, falta de citação das proprietárias com título transcrito no Registro de Imóveis, e menção de vizinhos, meros locatários dessas mesmas proprietárias.

A defesa dos réus consistiu em afirmar que o terreno que teve locado a 1.ª autora era outro, situado na Estação de Costa Barros, e que teria sido ludibriado ao assinar o doc. de fls. 25, disso não há prova convincente, nem se

poderia admitir essa arguida fraude sem motivos então positivados.

O perito em que se louvaram os réus, que foi o mesmo que funcionou na ação de usucapião, apenas se baseou na suposta imprecisão dos títulos das autoras, mas sem convencer de modo algum, principalmente frente ao que se lê do laudo do perito do Juízo.

Essas as considerações que motivaram o acolhimento do pedido inicial, com que se manifestou de acordo o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer de fls. 22."

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1973.  
Assinado: **Paulo Alonso**, Relator

## DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Desquite por mútuo consentimento. Tomado por termo o acordo as relações entre marido e mulher ficam, em estado de pendência, aguardando a homologação do juiz. A sentença presume-se proferida no momento da ratificação tomada por termo, pois opera **ex-tunc**, pelo princípio da retroatividade da condição. — Assim, os bens havidos depois do acordo, a que a homologação confere plena eficácia, não se comunicam. — Não provimento da apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1790 em que é apelante Marilena Abrahão Ferreira e apelado Fernando Cezar da Costa Ferreira,

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, negar provimento à apelação.

A sentença que homologa o desquite amigável, para fins patrimoniais, produz efeito **ex-tunc**, a partir da ratificação, perante o Juiz, da manifestação do acordo de vontades expresso na inicial.

Assim, a morte do pai do cônjuge varão, que deixa patrimônio, após a ratificação, a que a homologação confere plena eficácia, não alterou a cláusula segunda da inicial, na qual os desquitandos declararam que o casal não possuía bens a inventariar.

Essa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal citada pela douta Procuradoria da Justiça (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 46, 48 e 70, fls. 34/52).

Custas pela Apelante.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1976.

Des. **José Murta Ribeiro** — Pres. e Relator.

### P A R E C E R

E. Câmara

Após a apresentação da peça vestibular do presente desquite amigável e a sua ratificação (fls. 7), foi o mesmo homologado pelo ilustre Juiz a quo em 28 de novembro de 1965. (fls. 14).

Da aludida decisão recorreu tempestivamente a desquitanda, alegando, em síntese, que tendo falecido o pai do cônjuge varão em 10 de novembro de 1975 (fls. 18), portanto, em data anterior a da aludida homologação, e possuindo ele patrimônio, foi alterada, antes da mencionada decisão, a cláusula 2.ª da inicial, onde os desquitandos declaram que o casal não possui bens a inventariar.

Após a apresentação das contra-razões do cônjuge varão, ora Apelado, a douta Curadoria opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso (fls. 29).

A Procuradoria de Justiça reportando-se às razões de fls. 22/24 e ao pronunciamento da digna Curadoria acima aludida, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso, porquanto, após a sua ratificação, o desquite entra em fase de mera fiscalização, sendo que a homologação visa tão somente o aspecto formal. Tanto assim é que após ser tomado por termo a ratificação, não mais se admite a reatuação unilateral (Súmula 305).

Vejam-se neste sentido a inclusa xerox da pág. 126 da Referência da Sú-

mula do S.T.F. de Jardel Noronha e Odalea Martins, Vol. XV, bem como das páginas da Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde são apreciadas hipóteses semelhantes à presente.

Assim, o parecer da Procuradoria é no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1976.

**Antonio Claudio Bacayuva Cunha**

Procurador da Justiça em exercício

## ATRIBUIÇÃO DA CURADORIA DE AUSENTES

Nas Varas de Família o réu revel, citado com hora certa ou por editais, deve ser representado pelo Dr. Curador de Ausentes. — Interpretação dos arts. 8, 26, I, e 29, XV, da Lei 3434/58.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 320, em que é agravante Ministério Público e agravada Isa Martins de Andrade:

Acorda a E. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, prover o recurso.

Insurge-se o ilustre Dr. Curador de Família contra o respeitável despacho proferido em ação de desquite, que dispensou a audiência da Curadoria de Ausentes para defender os interesses de réu revel citado por edital.

O recurso deve, *data venia*, ser provido.

Dispõem, realmente, os arts. 26, I e 29, XV, do Código do Ministério Público (Lei 3434/58), que cabe à Curadoria de Família funcionar em todas as causas da competência da Vara de Família como fiscal da lei, sendo atribuição do Dr. Curador de Ausentes a defesa dos interesses de réu revel, citado por edital ou com hora certa.

Dessa forma, as duas atribuições não se confundem não havendo a absorção prevista no art. 8 da referida lei.

É verdade que o saudoso Desembargador ROMÃO CORTES DE LACERDA, quando exerceu a Procuradoria-Geral, pronunciou-se em sentido contrário, por entender não haver possibilidade de conflito no exercício da Curadoria, de vez que a defesa dos in-

teresses do réu teria que se compatibilizar com a lei, de modo que o Dr. Curador da Família, defendendo os interesses legais do réu, estaria agindo também como fiscal do cumprimento da norma legal.

Esse respeitável entendimento, expressado com o escopo de evitar excessos na defesa do réu, que desprestigia o Ministério Público, não deve, porém, prevalecer.

A defesa de revel deve ser ampla para que seja satisfeito um dos mais relevantes postulados da democracia.

O funcionamento da Curadoria de Ausentes dará ao representante do Ministério Público mais elasticidade na defesa, pois poderá sustentar, em defesa do réu, argumentos ainda não tranquilizados na doutrina e na jurisprudência e até mesmo interpretar provas duvidosas com olhos simpáticos ao seu curatelado.

A rígida defesa da lei ficará, assim, exclusivamente, a cargo da Curadoria de Família.

Essa interpretação não propiciará o desprestígio do Ministério Público, porque os ilustres Drs. Curadores saberão, certamente, evitar excessos, não ultrapassando na defesa de curatelado, os limites traçados pela dignidade do cargo.

O recurso assim, deve, *data venia*, ser provido.

Rio, 18 de maio de 1976.

Des. Murta Ribeiro — Presidente sem voto.

Des. Graccho Aurelio — Relator.